



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.845

Recurso nº 94.820 - IRPJ - EXS: 1984 e 1986 a 1988

Recorrente ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Presume-se como "Omissão de receita" com fulcro no art. 181 do RIR/80, os suprimen-
tos de numerários efetuados pelos sócios à
pessoa jurídica quando restar incomprovada
a sua origem e a sua efetiva entrega.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimen-
to ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que dava
provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-
RA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justi-
ficado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.820

Acórdão nº 103-08.845

Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria recorrida neste processo refere-se à Omissão de Receita caracterizada por ingresso de numerários na pessoa jurídica nos anos-base de 1983, 1985, 1986 e 1987, provenientes de seus sócios, sem que fosse comprovada a origem dos recursos supridos e a sua efetiva entrega à pessoa jurídica.

2. Na fase impugnatória, a fiscalizada produziu uma série de alegações a respeito da matéria autuada, indispondo-se contra o Auto de Infração, pois entende que "a sua escrituração, por estar de acordo com a lei, faz prova a seu favor, como estabelece o § 1º do art. 9º do DL nº 1598/77 e que do exame de sua contabilidade o fisco nada encontra de irregular".

- "Que ao longo do procedimento fiscal demonstrou que as importâncias indicadas no Auto de Infração haviam sido comprovadas e/ou justificadas, porquanto são originárias de atividade rural dos sócios supridores, conforme demonstra toda a documentação carreada para os autos".

- "Que o fisco operou com extremo rigor, concluindo os trabalhos apenas com base em elementos indiciários".

- "Que os Acórdãos 105-0.251/83, 105-0.358/83 e 105-0.634/84 firmam a jurisprudência do Conselho em não aceitar a presunção de omissão de receita com base em simples indícios".

- "Que renomados tributaristas brasileiros, entre eles, Geraldo Ataliba e Amílcar de Araújo Falcão, confirmam que "só poderá existir a hipótese de incidência ou fato gerador do tributo, se este constar da lei".

- "Que o lançamento do Auto de Infração foi edi-

L

10.1

Acórdão nº 103-09.845

ficado com base numa simples presunção juris tantum e que diante da torrencial jurisprudência administrativa, não encontra o menor espaço para prosperar".

- "Que foram acostados aos autos depósitos bancários, notas promissórias e lançamentos correspondentes, coincidentes em datas e valores, para não deixar dúvida quanto à origem e a efetiva entrega dos valores supridos".

3. A decisão da Autoridade Singular, após registrar as observações do fiscal-autuante e as alegações da Impugnante, e de analisar e fundamentar sobre cada item do AI discutido, julgou procedente a ação fiscal, determinando o ajustamento do crédito tributário do exercício de 1987 para cruzados.

Das fundamentações constantes da decisão da Autoridade Singular sobressaem a irrelevância da capacidade econômica dos sócios para justificar a origem dos recursos; a falta da comprovação da origem dos recursos supridos, vez que a recorrente alegou a sua proveniência de vendas de produtos agrícolas e não juntou nenhuma prova ao processo, embora instada a fazê-lo; o argumento de que são cumulativas e indissociáveis as provas da entrega e da origem dos recursos supridos e que a falta de documentação comprobatória é indício suficiente para que reste comprovada a omissão de receita; e que a presunção da omissão de receita está amparada pelo art. 181 do RIR/80.

4. Em sua peça recursal, a recorrente através de procurador legitimamente constituído (doc. de fls. 232), ratifica a tese da impugnação e baseada praticamente em depósitos bancários e lançamentos contábeis, confirma a comprovação da entrega e da origem de todos os recursos supridos.

- Justifica as razões que levaram os sócios a suprirem a empresa dos recursos de caixa necessários à sua sobrevivência.

- Considera robusta a prova exibida e constante

L

103

do processo.

- Transcreve o art. 181 do RIR/80, contestando o lançamento com base nele.

-Traz à lume o Acórdão 97023-MG, do Superior Tribunal de Justiça (ex-TFR), em que foi relator o Ministro Carlos Velloso e o Acórdão 84426-SP, em que foi relator o Ministro Moacir Catunda.

- Transcreve a ementa do Acórdão nº 103-3948 / 81 desta Câmara e o Acórdão do TFR - 5ª Turma - 124226/87.

- E finalmente pede o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 02/06/89 (sexta-feira) e o recurso foi apresentado em 04/07/89.

A matéria tributável recorrida refere-se exclusivamente à omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios à pessoa jurídica.

Não se discute nos autos o ingresso dos recursos na pessoa jurídica, mas a efetiva entrega dos recursos e a comprovação de sua origem, ou seja, como os recursos supridos foram auferidos pelos supridores.

Tem sido iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, constatado o fato, isto é, havendo suprimento de numerário seja a que título for, de sócio para a empre

L

WJ

Acórdão nº 103-09.845

sa, é fundamental que seja comprovada com documentação hábil, a efetiva entrega dos recursos e como se originaram para os sócios.

Não comprovada, a entrega do recurso à pessoa jurídica, a presunção legal é de que o recurso já estava com ela e o art. 181 do RIR/80 autoriza a presumir que ele foi auferido através de receitas marginalizadas, não contabilizadas e, via de consequência, conseguidas através de vendas ou prestação de serviços sem emissão de notas fiscais.

Não comprovada de que forma foram auferidas pelos supridores, a presunção legal do art. 181 do RIR/80 é de que são produtos de receitas omitidas na pessoa jurídica, que foram por ela transferidas aos seus sócios, sem registro contábil e que a ela retornaram em forma de empréstimo ou de integralização de capital, contabilizadamente.

Pelo exposto, vê-se que a matéria é de prova e por mais brilhantes que sejam as alegações produzidas elas, por si só, são insuficientes para elidir a ação fiscal.

Analisando-se o processo, percebe-se que a autuação não se deveu a nenhum ato de precipitação do fiscal-autuante e que o tempo de espera para que a recorrente comprovasse suas próprias alegações não foi curto, e que a convicção do fiscal se formou após a sua resposta constante do documento de fls. 173.

Por outro lado, a bem da verdade, é bom que se diga que a empresa foi instada a comprovar seus suprimentos, conforme Termo de Intimação nº 02 (doc. de fls. 02), dos quais a fiscalização aceitou as justificativas e os comprovantes referentes a três deles.

Para os não comprovados, como a empresa informou que a origem dos recursos estava na venda de produtos agrícolas por parte dos sócios, a fiscalização reintimou-a, através do Termo de Intimação de fls. 172, portanto 59 dias após a pri-

meira intimação, para que juntasse os comprovantes das vendas agrícolas anunciadas.

O Auto de Infração só foi lavrado após a informação de fls. 143 em que a empresa confessa a impossibilidade de produzir tal prova.

Em relação aos Acórdãos citados, quer do Conselho, quer do TFR, o motivo da autuação não é o mesmo e o pensamento consagrado neste Conselho, através de vários Acórdãos coincide exatamente com o manifestado pela decisão da Autoridade Singular.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR